



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AILTON TAVARES BRANDÃO JÚNIOR

**ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA
SAÚDE COM BREVE ANÁLISE NA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE (2019 – 2020).**

**CAMPINA GRANDE
2020**

AILTON TAVARES BRANDÃO JÚNIOR

**ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA
SAÚDE COM BREVE ANÁLISE NA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE (2019 – 2020).**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição e garantia de direitos fundamentais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo (UEPB)

CAMPINA GRANDE

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B817a Brandão Junior, Ailton Tavares.

Aspectos gerais acerca da problemática da judicialização da saúde com breve análise na situação do município de Campina Grande(2019 – 2020). [manuscrito] / Ailton Tavares Brandão Junior. - 2020.

18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Me. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Garantia e direitos fundamentais. 2. Judicialização da saúde. 3. Sistema único de saúde. I. Título

21. ed. CDD 342

AILTON TAVARES BRANDÃO JÚNIOR


ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA
SAÚDE COM BREVE ANÁLISE NA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE – PB ENTRE OS ANOS 2019 E 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito
Constitucional

Aprovada em: 15/12/2020.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. Samuel Spellmann (Avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M. Glauber Salomão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	6
3	INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS BASEADA NA RESERVA DO POSSÍVEL: MOTIVAÇÃO PARA AUSENCIA DO ESTADO?	8
4	COMPETÊNCIA DE QUEM?	10
5	A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COM BREVE ANÁLISE ACERCA DO AUMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ENTRE NOS ANOS DE 2019 – 2020.	11
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
	REFERÊNCIAS.....	14

ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COM BREVE ANÁLISE NA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (2019 – 2020).

Ailton Tavares Brandão Júnior¹

RESUMO

Demandar judicialmente para garantir o direito à saúde é resultado do não cumprimento, por parte do Estado, do que estabelece a Constituição Federal quando trata acerca da garantia do direito essencial e fundamental, diretamente ligado com o princípio da dignidade humana. O presente artigo tem por objetivo geral analisar a necessidade da efetivação do direito à saúde, objetivando suprir as lacunas deixadas pelo Poder Público frente às necessidades dos indivíduos prejudicados pela estagnação ou falta de comprometimento dos gestores públicos para com o não cumprimento dos seus deveres elencados na Constituição Federal de 1988 no que tange a área da saúde pública. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: entender como o poder Judiciário pode intervir na ocorrência da violação dos dispositivos constitucionais e legais frente à aplicabilidade do direito à saúde; estimular a reflexão ao acesso à saúde pública partir da judicialização sob o ponto de vista do direito social do cidadão. Visando alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o método hipotético-dedutivo. Diante das inúmeras obrigações da esfera federal encontra-se a necessidade de operar e distribuir o seu orçamento, equilibrando assim as políticas públicas essenciais à sociedade. Diante de tal contexto, tratando-se especificamente da saúde pública, a limitação financeira do Estado vem provocando um acúmulo de demandas no Judiciário, motivando o crescimento do fenômeno da judicialização do direito à saúde.

Palavras-chave: Saúde. Direitos Fundamentais. Reserva do Possível.

ABSTRACT

Judicially demanding to guarantee the right to health is the result of not compliance by the state of what Consumption with the Federal Constitution when it comes to guaranteeing the essential and fundamental right, directly linked with the principle of human dignity. This article has the general objective of Need for the realization of the right to health, aiming to supply as gaps left by the Government in relation to the

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I/Campina Grande
E-mail: ailtonbrandao.jus@gmail.com

needs of customers hampered by stagnation or lack of commitment by managers public authorities for the non-fulfillment of their duties listed in the 1988 Federal Constitution with respect to a public health area. For Therefore, the following specific objectives were outlined: Understand how the judiciary can intervene in the occurrence of the violation of the constitutional and legal aspects regarding the applicability of the right to health; stimulate a reflection on access to public health based on judicialization from the point of view of the social right of the citizen. In order to achieve the proposed objectives, we used if the hypothetical-deductive method. Faced with the obligations of the sphere federal government there is a need to operate and distribute its budget, thus balancing public policies essential to society. However, Legal facts have prevented that professional from being reached. In the face of such a context, when dealing specifically with public health, the State's financial limitation has caused an accumulation of demands in the Judiciary, motivating the growth of the phenomenon of judicialization of the right to health.

Keywords: Health. Fundamental Rights. Reserve of the Possible.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à saúde que se encontra estabelecido na Carta Magna de 1988 possui grande relevância e importância em âmbito social, jurídico e acadêmico, afinal, todos devem se preocupar com sua devida eficácia, bem como com a qualidade do serviço ofertado e os caminhos que precisam ser percorridos até conseguir de fato, efetivar tal direito.

Diante desta situação, questiona-se: O acesso à saúde é garantido pelo Estado quando se aplica o Princípio da Reserva do Possível?

A hipótese levantada é de que resistências financeiras impossibilitam que o estado exerça sua função corretamente, utilizando-se da reserva do possível de maneira equivocada e conseqüentemente, falhando na correta efetivação do direito à saúde, dando ensejo ao início da problemática da judicialização da saúde.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a necessidade da efetivação do direito à saúde, objetivando suprir as lacunas deixadas pelo Poder Público frente às necessidades dos indivíduos prejudicados pela estagnação ou falta de comprometimento dos gestores públicos para com o não cumprimento dos seus deveres elencados na Constituição Federal de 1988 no que tange a área da saúde pública.

Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: Entender como o Judiciário pode intervir na ocorrência da violação dos dispositivos constitucionais e legais frente à aplicabilidade do direito à saúde; estimular a reflexão ao acesso à saúde pública partir da judicialização sob o ponto de vista do direito do cidadão.

O tema para essa pesquisa foi escolhido em virtude de sua relevância no âmbito social e jurídico transformando em interesse investigativo por perceber que a sociedade brasileira ainda se mostra distante acerca de um problema de cunho tão complexo.

Para o alcance dos objetivos propostos, optou-se pelo método hipotético-dedutivo. Quanto aos fins, trata-se de pesquisa descritiva-exploratória, por tentar-se esclarecer e desenvolver conceitos e ideias. Finalmente, quanto aos meios, a pesquisa bibliográfica se revelou a escolha mais pertinente, haja vista a necessidade de estudos sobre textos, como livros, notícias e julgados.

Para tanto, segundo tópico, buscamos trabalhar sobre os aspectos gerais acerca do Sistema Único de Saúde (SUS), observando seu objetivo inicial e sua atuação de fato, correlacionando alguns dos seus princípios e entendendo como funcionava o sistema único de saúde antes da sua criação.

No terceiro tópico, mostrou-se necessário uma explanação acerca da insuficiência de recursos do Estado, baseada na teoria da reserva do possível, tratando brevemente a origem de referida teoria e sua aplicação em aspectos do direito fundamental à saúde.

A competência para garantir a efetivação de tal direito, é tratada no quarto tópico, que é fundamentado nas discussões jurídicas baseadas em artigos de leis, esclarecendo à quem compete tal responsabilidade e proibindo que exima-se de efetivar o direito a saúde.

Finalmente, o quinto tópico trata acerca da problemática da judicialização da saúde com breve análise em aumento de demandas judiciais no município de Campina Grande (2019-2020), através de consulta pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE) – Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio da internet.

2 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

É incontestável a importância da garantia do direito à saúde, entretanto, antes da promulgação da Constituição Federal em 1988, os serviços de saúde eram destinados apenas à grupos específicos, ou seja, que de alguma forma poderiam contribuir financeiramente, excluindo assim, os mais humildes que não possuíam recursos para custear seus tratamentos particulares.

Diante de tal consideração aprender o processo da judicialização da saúde requer a compreensão de seu contexto histórico, como também das concepções jurídicas acerca da deficiência que se fizeram presentes em cada época.

A História mostra que mesmo diante de leis que garantem o direito a saúde, vez que consiste em pressuposto indispensável à qualidade de vida e respeito à dignidade da pessoa humana, a efetivação de tal direito embora elencado na Constituição, ainda é muito distante, mostrando-se notória a precariedade do sistema de saúde pública no Brasil.

Criado pela Lei nº 8.080/90, complementada pela Lei nº 8.142/90, o Sistema Único de Saúde (SUS), que chega para suprir as necessidades dos cidadãos e consolidar seus direitos, tendo o poder público à obrigação de garanti-lo. A Constituição, em seu artigo 197 estabelece que:

“[...] são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (BRASIL, 1988, SP)

Quando o Estado não exerce seus deveres e responsabilidades, cabe ao cidadão recorrer ao Poder Judiciário como medida mais secundária de tentar garantir os seus direitos. Um dos princípios que regem o SUS, é o da descentralização, que provoca ações e serviços federais, estaduais, distritais e municipais, intencionando, ante a dispensação de medicamentos, quem terá a maior responsabilidade pela saúde da população, será o gestor municipal

Diante dessa nova conjuntura o direito à saúde passou a ser considerado direito público subjetivo inserido no campo de atuação dos direitos constitucionalmente consagrados, podendo ainda ser complementado o seu entendimento baseado na análise do Art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Por tratar-se de um sistema de saúde complexo, ao passar dos anos, o SUS se mostrou insuficiente para garantir a efetivação da saúde, fugindo então do seu objetivo inicial. Afinal, são claros os indicativos que apontam para os marcos de sua atuação, o que faz com que seja necessária a intervenção do Judiciário na administração pública.

Por consequência, é essencial que haja um estudo objetivando a verificação do funcionamento de políticas de saúde e ainda, ajudar a população com criação de novas políticas públicas que correspondam à suas necessidades, pois, assim se tornaria completamente desnecessária a participação de outros órgãos para reparar a negligência do Estado.

3 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS BASEADA NA RESERVA DO POSSÍVEL: MOTIVAÇÃO PARA AUSÊNCIA DO ESTADO?

Entende-se que a garantia do direito à saúde está correlacionada com a disponibilidade financeira dos cofres públicos, o que por si só, vem dando ensejo à teoria da reserva do possível no Brasil, que acaba sendo utilizada como justificativa para que o Estado não cumpra o que lhe foi atribuído acerca do que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Como forma de uma melhor compreensão sobre como referida teoria está sendo utilizada no nosso país, é importante ressaltar sua origem e como está sendo aplicada, afinal, a teoria da reserva do possível originou-se na Alemanha, em meados da década de 70, quando universidades de medicina de Hamburgo e Munique, recusaram o ingresso de alguns estudantes com a justificativa de que não haveria mais vagas. Sendo assim, os estudantes prejudicados ajuizaram uma ação contra o Estado, onde a Corte Constitucional Alemã decidiu a aplicação da teoria da reserva do possível. Ficou nítido, nos dizeres de Ingo Sarlet (2003), que a Corte Alemã entendeu que:

[...] a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável. (SARLET, 2003. P. 265)

Sendo assim, entende-se que a teoria da reserva do possível na Alemanha, não está relacionada à conteúdos financeiros ou materiais, como no Brasil, mas está relacionada a razoabilidade da pretensão em face da sua concretização. No Brasil, a teoria da reserva do possível, que é habitualmente chamada de teoria da reserva do financeiramente possível, foi desvirtuada do modelo alemão, passando então essa teoria a estar diretamente condicionada a escassez de recursos do Estado para honrar os seus compromissos de garantir a efetivação das políticas públicas, representando um limite à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais.

O princípio da reserva do possível, apesar de ser de fundamental importância, não deve ser banalizado, justamente para que não aumente as desigualdades já existentes, garantindo alguns direitos e restringindo outros. Então, para a prestação social do direito, de maneira eficaz e justa, deve-se levar em consideração, além da condição financeira do Estado e do possível beneficiário do serviço, a importância da garantia a ser resguardada, para que sejam salvaguardados os direitos a quem mais necessita, considerando, para tanto, o mínimo existencial.

A reserva do possível poderá criar uma barreira para a efetivação dos direitos sociais pelo Poder Judiciário, pela suposta limitação de recursos estatais suficientes que atendam toda sociedade, porém há de se preservar o mínimo existencial à dignidade humana.

Conforme apresentado, a Administração Pública, mediante suas infundáveis obrigações não tem recursos financeiros suficientes para atender todas as demandas da população, inclusive no que tange ao oferecimento de medicamentos pelo Estado. No entanto, o Estado não pode se sustentar exclusivamente na teoria da reserva do possível como justificativa para se omitir de cumprir o seu dever estabelecido na Constituição, uma vez que a norma constitucional deve prevalecer em face da reserva do possível.

Barcellos (2008, p. 353 e 355), em uma perfeita análise, expõe que é evidente que se espera de um Estado social muito mais do que apenas o mínimo existencial, todavia, para quem vive no absoluto desamparo e ignorância, a distância que o separa da dignidade, ainda que em seu conteúdo mínimo, é todo o caminho de volta à sua própria humanidade.

Importante frisar que o Judiciário, ao decidir sobre a exigibilidade de qualquer direito social, principalmente se for relacionado a saúde pública, deve criar

um embasamento racionalmente fundamentado, seja ele acerca da aplicação ou afastamento da reserva do possível.

4 COMPETÊNCIA DE QUEM?

A administração pública utiliza o orçamento público como principal ferramenta para auxiliar os governantes na gerência da máquina estatal por meio de diversas fases do ciclo administrativo, como por exemplo, a programação, execução e controle das políticas públicas pelo Estado.

Régis Oliveira (2006, pág.251) leciona:

“As políticas públicas são providências para que os direitos se realizem, para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados”.

Nesse diapasão, Régis Oliveira (2006, pág. 243) expõe:

“A decisão de gastar é, fundamentalmente, uma decisão política. O administrador elabora um plano de ação, descreve-o no orçamento, aponta os meios disponíveis para seu atendimento e efetua o gasto. A decisão política já vem inserta no documento solene de previsão de despesas.”

Não há como deixar o Poder Executivo de fora da iniciativa e execução das leis orçamentárias, afinal, também é conferida ao mesmo a busca de políticas públicas que serão utilizadas visto que trata-se de ato discricionário do administrador público.

No atual quadro político social, não há como dividir os conceitos de orçamento público e políticas públicas, os quais são instrumentos essenciais que o Poder Público pode organizar e administrar adequadamente a estrutura social e econômica da sociedade.

Krell (2002, p. 19-20), afirma que os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais.

Como bem realça o mencionado autor, o Estado, através de leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve não só definir, mas executar e implementar, de acordo com as circunstâncias, uma política de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho ou habitação que possibilitem o efetivo gozo dos direitos constitucionais.

A competência para resolver a problemática aqui discutida é algo de extrema importância, afinal, ela é dividida em federal estadual e municipal. Segundo Ohland (2010):

[...] Não há hierarquia entre União, Estados e Municípios, e sim competências para cada um dos três gestores do SUS, com distribuições de responsabilidades pelas ações e serviços em saúde, partindo-se sempre da ideia de que, quanto mais perto do fato a decisão for tomada, maior será o nível de acerto. Tal premissa tem atribuído maior responsabilidade aos Municípios na implementação das ações em saúde, a chamada “municipalização da saúde”. (Ohland, 2010, SP)

Segundo o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, a execução de políticas públicas é de total responsabilidade da União e Estados. Ainda que não mencionados, são deveres do Município legislar sobre temas que sejam de interesse local ou suplementar a legislação federal e estadual, encontrando respaldo no artigo 30 da Lei Maior.

Sendo assim, todos os entes federativos possuem a obrigação de garantir o direito a saúde, cada um com sua devida competência administrativa, afinal, nenhum deles pode se eximir de assegurar aos mais humildes, um acesso eficiente e de maneira integral à saúde com a justificativa de não ser sua responsabilidade.

Percebe-se que a prestação e acesso à saúde é de responsabilidade de todos os entes federativos, todavia, como os serviços de saúde possuem um custo elevado e os recursos municipais são os menores, fixou-se a competência da União e dos Estados para prestarem auxílio acerca do tema.

Assim os entes político administrativos, não podem se eximir da responsabilidade de garantir à sociedade, os recursos necessários para efetivarem seus direitos.

5 A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COM BREVE ANÁLISE ACERCA DO AUMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ENTRE NOS ANOS DE 2019 – 2020.

É de bom alvitre ressaltar que a problemática da judicialização da saúde necessita de uma grande atenção e preocupa o Poder Público, inclusive, devido ao crescimento considerável de demandas judiciais com objetivo de garantir

fornecimento de medicamentos, o Poder Judiciário acabou assumindo um papel protetivo aos cidadãos que não tem seu direito médico efetivado pelo Estado.

Visando garantir à população um atendimento integral e um acesso universal à saúde, o Judiciário vem desenvolvendo uma jurisprudência que, muitas vezes, defere medicamentos de altíssimos custos a administração pública, em casos específicos, medicamentos em fase experimental, sem sua eficácia cientificamente comprovada. Entretanto, na opinião da maioria da população, o direito à vida não tem preço e a justiça deve ofertar a medicação ao enfermo, independentemente do seu custo elevado.

Devido às grandes atribuições do poder Judiciário, é completamente entendível um possível atraso em sentenças, todavia, a população acaba por se tornar o lado mais frágil da situação, uma vez que, havendo vagarosidade do processo, o requerente pode chegar a óbito por não ter usufruído de determinado medicamento ou tratamento que foi pleiteado judicialmente.

Acerca da lentidão do julgamento e do aumento de processos relativos ao assunto em questão, realizou-se um estudo com análise quantitativa de demandas judiciais em face da Secretaria de Saúde do município de Campina Grande, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos entre os anos de 2019 à 2020, através do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) – Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio da internet.

Identificou-se 86 ações judiciais propostas contra a Secretaria de Saúde de Campina Grande, as quais cerca de 60 ainda estão ativas. Cerca de 52 dos casos eram representados por escritórios particulares de advocacia e os outros 32 possuem representação da Defensoria Pública ou Ministério Público. Em ambas as situações se percebe pedidos de gratuidade processual.

Ademais, em relação as decisões proferidas, 44% foram julgadas totalmente procedentes, 13% julgadas improcedentes e 43% julgadas parcialmente procedentes. Na análise do tempo despendido para a obtenção do medicamento pela via judicial, constatou-se média de 276 dias entre a entrada do processo na primeira instância e a sentença.

Assim, extraímos que, diante do caótico cenário pelo qual a saúde está configurada e mediante as lacunas estatais que não cumprem os seus deveres especificados na Constituição, as demandas judiciais de saúde tem crescido exponencialmente nos últimos anos. Os cidadãos prejudicados pela omissão estatal,

estão frequentemente recorrendo ao Judiciário, como forma de solucionar seus problemas e alcançar o suprimento de suas necessidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda essa temática, percebe-se que a teoria da reserva do possível, passou a ser utilizada de forma banal pelo Estado, se tornando diretamente condicionada a falta de recursos para garantir a efetivação das políticas públicas, representando um limite à efetivação dos direitos fundamentais.

O fenômeno da judicialização da saúde, torna-se ainda mais complicado, não havendo meios para um retrocesso acelerado do problema, devendo haver, assim a ação conjunta de todos, Estado, juiz, médicos e população, com vistas a otimizar a máquina pública e a justiça no Brasil, uma vez que por falha do poder executivo se faz necessário que o cidadão demande judicialmente para poder garantir os seus direitos. Diante disso, deve ser levada em conta a reserva do possível, mas sempre preservando o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana.

Se faz necessário a criação de medidas que reduzam o impacto das sentenças judiciais, ou seja, buscando a solução do conflito de forma extrajudicial, garantindo assim, o não ingresso de novas demandas. Se faz necessário adotar medidas de reestruturação do Estado, afinal, escolher representantes políticos é de total responsabilidade da sociedade.

Como isso, tem-se um sistema de saúde ineficaz, visto que segue critérios voltados ao direito subjetivo daquele que tem, de fato, condições de acionar o Judiciário, ofendendo assim o direito à saúde, garantido a todos os cidadãos.

Assim, extraímos que, diante do caótico cenário pelo qual a saúde está configurada e mediante as lacunas estatais que não cumprem os seus deveres especificados na Constituição, as demandas judiciais de saúde tem crescido enormemente nos últimos anos. Os cidadãos que se sentem afetados pela ausência do Estado, estão sempre recorrendo ao Judiciário, como forma de resolver seus problemas e alcançar o suprimento de suas necessidades.

Entende-se então, que o Poder Público não pode se eximir de sua responsabilidade de promover à saúde, uma vez que a assistência à saúde não é escassa por falta de regulamentação, em especial no tocante a política de

medicamentos, mas, principalmente, por falta de iniciativa política dos gestores públicos de mudar o atual cenário e reorganizar os recursos de forma mais consciente, priorizando a sua aplicação em áreas que favoreçam o direito à vida

Portanto, diante da problemática abordada, enxerga-se como alternativa para a resolução desta falha, em primeira mão, uma correta distribuição dos recursos públicos, de maneira organizada, executada pelos gestores públicos, com o devido planejamento para que possa diminuir o ajuizamento de ações sobre a questão das políticas públicas, especificamente a saúde. Também caberá aos magistrados a responsabilidade de realizar uma atividade de ponderação, razoabilidade, proporcionalidade e visão financeira, para que desta forma, seja concedido o benefício da tutela judicial apenas aos indivíduos que, realmente, não tenham condições financeiras de custear seus próprios medicamentos e tratamentos, gerando assim, menos gastos e uma maior eficiência.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.080/90. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 20/9/1990, Página 18055.

BRASIL. Lei nº 8.142/90. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/1990, Página 25694.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.088, de 19 de setembro de 1990. **Site da Presidência da República**.

KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P. 265.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHRAIBER, Lilia B. Lima. **Pesquisa qualitativa em saúde: Reflexões metodológicas do relato oral e produção de narrativas em estudo sobre a profissão médica**. In: Rev. Saúde Pública, 1995.

BRASIL, 'Processo Judicial Eletrônico (PJE) – Tribunal de Justiça da Paraíba
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/login.seam>

AGRADECIMENTOS

Este Artigo é uma das minhas maiores conquistas. Encerra-se o ciclo da faculdade onde novos sonhos serão construídos. Gratidão, especialmente à Deus, só ele me proporciona forças diariamente para lidar com toda e qualquer dificuldade e me concede conquistas inimagináveis. É tudo para honra e glória Dele.

Aos meus pais, Ailton Tavares Brandão e Luciana Aretuza Paiva Brandão, que sempre me apoiaram e nunca mediram esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos. São minha fortaleza, minha base e minha vida. Essa conquista é nossa e meu intuito será orgulha-los, sempre.

Ao meu amigo Gustavo Moreira, um gigante no Direito que me integrou à equipe do seu escritório de advocacia, o qual adquiri bastante conhecimento e experiência em diversas áreas do âmbito jurídico, sob sua supervisão.

À minha orientadora e eterna professora Milena Barbosa. Um ser iluminado, que possui uma grande riqueza, não só em conteúdo acadêmico, mas em fé e humanidade. Entende a dificuldade de cada um e procura soluções para ajuda-los. Um exemplo de ser-humano.

À minha namorada, Larissa Elen, que sempre apoiou todas minhas decisões e acompanhou de perto minha correria acadêmica, depositando sua fé e me lembrando à todo instante que eu era capaz de superar tudo aquilo.

Ao amigo Walkenedy Lima, que conheci ao decorrer do curso e com seu perfil prestativo, sempre se prontificou a me ajudar e seguir em frente. Para tanto, minha eterna gratidão a todos.